



04
CB

Certidão de Trânsito em Julgado

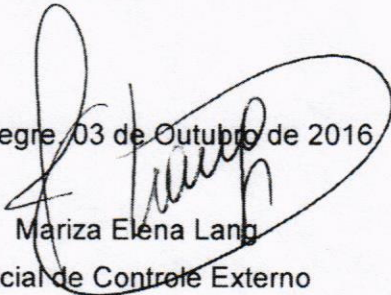
Processo: 000921-0200/11-5

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 19/09/2016
Processo: 000921-0200/11-5
Órgão: PM de Rio Grande
Matéria: Processo de Contas - Executivo
Exercício: 2011
Recursos: 010593-0200/15-0

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 03 de Outubro de 2016


Mariza Elena Lang

Oficial de Controle Externo

83

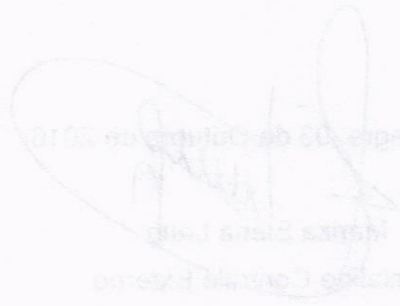
Cartão de Registro em Juízo

Processo 00021-03/01-8

O Cartão de Registro em Juízo tem por finalidade registrar o processo em andamento perante o Poder Judiciário, para fins de controle e acompanhamento da tramitação processual.

Processo	00021-03/01-8
Órgão	TM de P. J. C. de São Paulo
Matéria	Processo de Contas - Execução
Exatidão	2011
Registro	C. 00021-03/01-8
Data do Registro em Juízo	18/08/2011

Assinar, ler e apresentar cartão nesta data


 Paulo Roberto de Oliveira
 Oficial de Contas



03
CA

Continuação do Parecer n. 18.184

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão dos Senhores **Fábio de Almeida Branco** e **Adinelson Troca**, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **determinando** ao atual Administrador que, na hipótese de ainda se encontrar em vigor, rescinda o contrato decorrente da licitação realizada sob a modalidade de Concorrência Pública n. 04/2011, apontada no item da Auditoria n. 2.1 e subitens, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da notificação da decisão do presente processo, sob pena de sustação por esta Corte de Contas, bem como **recomendando** que evite a ocorrência de inconformidades como as destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, e adote providências preventivas e corretivas, a serem verificadas em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
13 de outubro de 2015.

[Assinatura]

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

[Assinatura]

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

[Assinatura]

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente: *[Assinatura]*

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI.**



02
CP

PARECER N. 18.184

Processo n. 000921-02.00/11-5

Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2011**. Falhas formais e de controle interno. Determinação e recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000921-02.00/11-5**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, Senhores **Fábio de Almeida Branco** e **Adinelson Troca**, referente ao exercício de **2011**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinação e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;